

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.392, DE 2012

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, sem vínculo empregatício, o egresso penitenciário.

Autor: Deputado Audifax

Relator: Deputado Delegado Protógenes

I - RELATÓRIO

Através do Projeto de Lei em epígrafe numerado, o ilustre Deputado Audifax pretende permitir que empresas e instituições não governamentais possam contratar, **sem vínculo empregatício**, o egresso penitenciário.

Afirma, dentre outros argumentos, que:

Este Projeto de Lei visa estimular a contratação de egressos do sistema prisional por pessoas jurídicas de direito privado e instituições não governamentais.

Para tanto se propõe a alteração da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, incluindo no caput e no §2º do art. 28 a possibilidade do trabalho do egresso penitenciário em empresas privadas ou instituições não governamentais não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

A esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado compete analisar o mérito da Proposição, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A preocupação do nobre Deputado Audifax, no que tange ao aproveitamento da mão de obra do egresso do sistema prisional, é por demais justa e merece encômios.

As empresas necessitam de incentivos para a contratação de ex-presidiários.

Todavia, embora não seja competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado a análise de constitucionalidade da proposta, cremo-la evada de inconstitucionalidade ao ferir princípios básicos e garantidores de direitos individuais de todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, insculpidos em nossa Magna Carta: a) dignidade da pessoa humana, do trabalho, art. 1º, III, IV; b) o princípio da isonomia, art.5º, que não permite nenhuma distinção entre as pessoas; c) todos os direitos relacionados no art.7º ..

Por outro lado, é verdade que as empresas dificilmente contratam trabalhadores egressos do sistema prisional sem algum incentivo para isso, pois preferem contratar pessoas com outro histórico de vida.

Para atender os justos propósitos do Autor, cremos que o melhor a fazer seria desonerar as empresas do pagamento dos encargos incidentes na relação de emprego e relativos ao contrato de trabalho.

Garantir os direitos trabalhistas do egresso prisional é algo que não podemos, sob nenhum pretexto, infringir.

O trabalhador, embora egresso do sistema prisional, como qualquer outro trabalhador, não pode ter seus direitos trabalhistas e sociais desprotegidos.

Permitir que tal ocorra é, indubitavelmente, estender os efeitos da condenação para além do cumprimento da pena. Já não foi suficiente o tempo em que esteve privado de sua liberdade, por que prorrogar os sofrimentos do agora liberto dos efeitos da prisão? Seria um cidadão de quinta categoria, por ter pago com a sua liberdade o erro cometido contra a sociedade ou contra o Estado, para não ter os mesmos direitos que um trabalhador qualquer?

Um substitutivo poderia ser feito no sentido de eximir as empresas dos encargos trabalhistas, respeitando os direitos do trabalhador, porém esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado não seria o foro adequado para tanto.

Assim, não vemos conveniência ou oportunidade para a aprovação da Proposição em análise.

Nosso voto é, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.392, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado Delegado Protógenes
Relator